

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 3100/16
DATA: 15/06/16
ASS: Souza

**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

GABINETE PARLAMENTAR VEREADOR SABINO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis:

O Vereador signatário, com assento nesta Casa de Legislativa e no uso da atribuição conferida no artigo nº 108 do Regimento Interno solicita a Vossa Excelência que seja submetido o presente Projeto Indicativo para apreciação do Plenário, e se aprovado envie ofício ao Sr. Audifax Barcelos, Digníssimo Prefeito Municipal,

EMENTA:
DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 7º, NO ARTIGO 106, DA LEI 2.360/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 36/2016

Art. 1º - Dispõe sobre a inclusão do parágrafo 7º, no art. 106, da Lei 2.360, de 2001, para incluir do direito de licença paternidade, nos termos seguintes:

"art. 106 - (...)

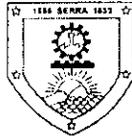
Parágrafo 7º - Fica prorrogado por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 13 de junho de 2016.


SEBASTIÃO SABINO DE SOUZA
Vereador - PT

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Sebastião Sabino
Vereador do PT



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A Lei n. 11.770 de 2008 sofreu alteração recentemente que resultou na ampliação da licença paternidade, que, a partir de então, passaria para 20 dias.

A mencionada lei trata do programa EMPRESA CIDADÃ, na qual amplia o direito da licença maternidade, e também paternidade, mediante concessão de incentivo fiscal.

Posto isto, vale destacar a referida Lei, senão vejamos:

“Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (Produção de efeito)

I - (...);

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (Produção de efeito)”

Com efeito, destaca-se que a supracitada Lei tem abrangência apenas nas relações subordinadas pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), de modo que os demais cidadãos estariam alijados dos benefícios trazidos por ela.

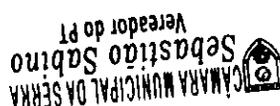
Em razão disso, esta Casa de Leis não pode permitir que os cidadãos Serranos, que são servidores públicos municipais, deixem de gozar dos benefícios da Lei, porquanto a ampliação da licença paternidade trará incontáveis benesses para os mesmos, em especial, nos primeiros dias de vida de seus filhos.

Ademais, cumpre dizer ainda que não é objetivo do ordenamento jurídico brasileiro promover a discriminação, seja ela de qualquer natureza.

Desse modo, os legisladores municipais, que têm competência residual, devem se manter atentos para as alterações legislativas, e sempre buscar alternativas para atender aos anseios de seus munícipes.

Por fim, rogo aos Nobres Edis, todos comprometidos com a probidade e retidão, o empenho máximo no apoio a essa Proposição.


SEBASTIÃO SABINO DE SOUZA
Vereador – PT


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Sebastião Sabino
Vereador do PT